

MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

MODALITIES OF IMPRISONMENT AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

SANTOS, Marcos Paulo de Sousa ¹
DE OLIVEIRA, Alexandra Rezende ²

RESUMO

No direito brasileiro existem diferentes tipos de prisões, assim surgiu o interesse em estudar cada espécie, seu cabimento, suas características, sua aplicação e, principalmente, sua eficácia. O principal questionamento foi sobre a eficácia dos diferentes tipos prisionais, que foi solucionado através da metodologia de pesquisa bibliográfica. No desenrolar do estudo chegou-se à alguns resultados, primeiro, averigou-se a existências de dois tipos de eficácia, a objetiva que está relacionada a concretização da prisão e a eficácia subjetiva, que seria o alcance da finalidade da prisão. Esta segunda é mais difícil de valaria e varia conforme o caso concreto, pois a prisão civil do devedor alimentício nem sempre o coage ao adimplemento da dívida, a prisão-pena, nem sempre ressocializa. Enfim, concluiu-se que as pessoas realmente são encarceradas conforme a prescrição legal, porém as finalidades de cada prisão podem ou não, ser alcançadas, não há uma uniformidade quanto ao resultado da prisão.

Palavras-chave: Modalidades de Prisão. Cárcere. Eficácia.

ABSTRACT

In Brazilian law there are different types of prisons, so the interest arose in studying each species, its composition, its characteristics, its application and, above all, its effectiveness. The main question was about the efficacy of the different prison types, which was solved through the methodology of bibliographic research. In the course of the study, some results were obtained, first, the existence of two types of efficacy, the objective that related to the concretion of the prison and the subjective effectiveness, that would be the purpose of the prison. This second one is more difficult to value and varies according to the concrete case, since the civil prison of the food debtor does not always coerce it to the payment of debt, the prison-sentence, does not always re-socialize. Finally, it was concluded that people are actually imprisoned according to legal prescription, but the purposes of each prison may or may not be reached, there is no uniformity as to the result of the arrest.

Keywords: Modalities of Prison. Jail. Efficacy.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás- CAPM-mp60259@gmail.com; Pires do Rio –GO, Maio, 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, alexandra_gyn@hotmail.com, Pires do Rio –GO, Maio, 2018.

1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro contém em si diferentes tipos de unidades prisionais, assim como também propõe a existência de diferentes tipos de prisões, ou seja, maneiras pelas quais uma pessoa poderá ser presa e mantida em cárcere. Essa divisão de modalidades irá depender do tipo de crime executado pelo cidadão e assim, ele poderá sofrer as diferentes punições proferidas pela legislação vigente no país. De acordo com Oliveira (2011, p.02) as prisões surgem com o “intuito bastante antigo que tem como finalidade extrair o indivíduo transgressor da sociedade, para coibi-lo, promovendo a ressocialização”.

O interesse inicial, pelo tema, surgiu da observação de reportagens exibidas na mídia brasileira, em que se relatam a ocorrência de variados tipos de prisões, mas em que não se explicam as peculiaridades de cada caso, deixando os espectadores alheios às razões de cada modalidade prisional, com opiniões equivocadas acerca da temática. Assim surgiu um interesse pessoal em conhecer quais as previsões de prisões existentes no Direito Brasileiro e como cada uma delas é definida.

Assim, o estudo foi direcionado a fim de solucionar o questionamento sobre quais as modalidades de prisão prescritas no Direito Brasileiro e se são eficazes?

É importante a melhor compreensão e estudo deste tema, pois apenas uma minoria da população sabe da existência de diferentes tipos de prisões. A aplicação de cada modalidade prisional variará de acordo com as circunstâncias dos crimes cometidos. Da mesma maneira, é relevante explicitar, neste estudo, os direitos e deveres do cidadão em relação a cada uma delas, pois apesar da prisão ser uma forma de restrição ao direito à liberdade, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o prisioneiro goza de todos os outros direitos conferidos a qualquer outro cidadão.

O presente trabalho é importante e valioso para Polícia Militar de Goiás, pois suas funções primordiais são o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, então é de suma importância que os policiais conheçam as diferentes modalidades de prisão, bem como o momento em que cada um ocorre, até porque são estes os que muitas vezes dão voz de prisão aos criminosos em flagrante delito, bem como, acompanham o cumprimento de mandados de prisão. Sendo a prisão parte do cotidiano destes servidores, nada mais natural que conheçam profundamente o rito e as peculiaridades de cada tipo prisional.

Objetiva-se neste artigo apresentar as modalidades de prisão existentes no Brasil e caracterizá-las. Para isto pretende-se definir esses tipos prisionais, demonstrando como cada uma deles deve ocorrer, quais são as questões presentes no Direito brasileiro que vem a

subsidiá-los, os direitos daquele que está sendo preso em cada uma dessas modalidades, dentre outras questões.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo foi a revisão bibliográfica. Esse tipo de pesquisa é definido por Gil (2008, p.06) como “a desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científico”. Assim, busca-se alcançar o objetivo proposto por essa pesquisa conhecendo os tipos de prisões existentes no Brasil e como cada uma delas respalda-se no Direito Brasileiro.

Para a construção da pesquisa foram utilizados diversos artigos, livros e leis. A Constituição Federal é o texto básico, porque norteia todo o direito penal e conseqüentemente traz as previsões de prisão, o Código Penal e o Código de Processo Penal também são importantes diplomas legais que subsidiaram a pesquisa. No mais se utilizou de doutrinadores do direito penal que trazem a interpretação da norma e sua melhor aplicação, entre ele é relevante citar Capez (2010), Lopes Junior (2006) e Tourinho Filho (2006).

Pela importância do tema, há uma grande quantidade de trabalhos acadêmicos científicos que tratam do assunto, logo foram selecionados alguns artigos, teses e dissertações a fim de enriquecer o presente trabalho. Além destas fontes, foram pesquisados alguns artigos de internet, nos quais advogados, profissionais de segurança pública e estudantes mostram seu ponto de vista e muitas vezes relatam experiências práticas que acrescem os argumentos aqui expostos.

2 REVISÃO DA LITERATURA

O termo prisão advém do latim “prehensio” que significa privação de liberdade, assim aquele indivíduo que é preso, tem sua liberdade cessada através do cárcere, restringindo seu direito de ir e vir, que é um direito de todo ser humano, instituído constitucionalmente. Nesse sentido, José Netto (2005, p.518) considera que:

A prisão é: Ato pelo qual o indivíduo é privado de sua liberdade de locomoção, em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente, nos casos e pela forma previstos na lei, também, e em geral, de todo lugar público e seguro onde são recolhidos os indivíduos condenados a cumprir certa pena, ou que ali provisoriamente, aguardam julgamento, ou averiguações a seu respeito, quando suspeitos de crimes.

De forma resumida, Capez (2010) afirma quem existem seis modos distintos de prisão: prisão-pena ou prisão penal, prisão processual ou prisão sem pena, prisão administrativa, prisão disciplinar, prisão civil e prisão para averiguação.

A prisão é um tema que desperta a curiosidade porque é uma intervenção extrema do estado na esfera dos direitos individuais, ou seja, no direito de ir e vir. Tal restrição pode ser aplicada como forma de punição, como também, uma maneira de garantir o fim útil do processo, a fim de conseguir a segurança processual.

Sobre a prisão-pena, Capez (2010) explica que ela ocorre quando há uma sentença condenatória transitada em julgado e que aplica pena privativa de liberdade. Em outras palavras, promove-se a privação da liberdade, na execução de uma decisão judicial penal condenatória. É preciso para isto, que haja um processo legal onde seja determinada a pena privativa de liberdade. Sua finalidade é colocar em prática a pretensão executória do Estado.

Já a prisão militar, difere-se da prisão-pena, pela característica do agente que cometeu o crime, no caso, um militar. e pela previsão do crime que consta no Código Penal Militar. A prisão militar possui diversas particularidades, segue o Código Penal Militar. Valle (2009) faz uma análise da prisão e da liberdade dentro do processo penal militar. O militar que comete crime comum, responde perante a justiça comum, há até algumas peculiaridades e diferenças na prisão que ocorre antes da sentença, mas depois da sentença o militar condenado cumprirá pena normalmente em estabelecimento prisional comum.

A prisão militar está prevista no artigo 5º da Constituição de 1988, inciso LXI, é um tipo de prisão que ocorre apenas quando um militar comete o crime de transgressão ou um crime militar, é também conhecida como disciplinar. Aquele que tem patente superior é quem decreta essa prisão ou ainda alguém que possua uma condição hierárquica que lhe dê esse poder.

Em contraponto à prisão-pena e a prisão militar, ambas afetas ao direito penal, há a possibilidade da prisão civil, em um passado recente, admitia-se no Brasil dois motivos para a prisão civil, a dívida alimentar e o depositário infiel, porém aboliu-se esta segunda hipótese e existe apenas a possibilidade da prisão civil em decorrência do descumprimento da obrigação alimentar.

Maia (2010) defende veementemente a abolição da prisão civil em decorrência do débito alimentar, o estudioso argumenta que o direito a liberdade de ir e vir é premissa fundamental do ser humano, sendo desproporcional a sua supressão em virtude de dívida. Entre os argumentos, o autor cita que a prisão é a *ultima ratio*, devendo sua aplicação limitar-se ao direito penal.

Brenner (2008) dissertou sobre a legitimidade da prisão civil, suas ideias opõem-se totalmente à Maia (2010). Para Brenner (2008), não apenas o débito alimentar é justificativa suficiente para a decretação da prisão civil, como também é legítima a prisão do depositário infiel. Baseando-se em diplomas legais internacionais, a autora discorre sobre a importância desta medida coercitiva.

Este tipo de prisão é previsto pelo art. 5º da Constituição brasileira de 1988, em seu inciso LXVII que assim está redigido “ não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]”

O Direito brasileiro prega que não mais comporta a hipótese de prisão por depositário infiel. Somente é permitido que haja uma prisão civil no caso do devedor de alimentos que esteja inadimplente voluntária e inescusável com suas obrigações, não podendo, portanto, haver nenhum outro tipo de prisão civil por dívida. A prisão daquele que deve alimentos é definida pelo Código de Processo Civil, no art. 733, §1º ao dizer que aquele que não pagar, não justifica e nem se escusar, deve ter a prisão decretada no prazo de um a três meses.

Sobre esse tipo de prisão, Gama (1997) considera que aquele que deve a pensão alimentícia tem o direito de apresentar uma justificativa razoável para o seu não pagamento, caso isto não aconteça sua prisão pode ser decretada. É um tipo de prisão que cessa a partir do momento em que a dívida é paga e a restrição da liberdade do devedor de alimentos tem o caráter coercitivo “porém, se permanecer a inadimplência, o credor da pensão deverá utilizar-se de expropriação dos bens do devedor para ver satisfeita sua pretensão”.

Há também a prisão cautelar também conhecida como prisão sem pena ou prisão processual é aquela que não acontece através de condenação transitada em julgado e, por isto, não constitui pena pro si só. É feita para que um processo possa desenvolver-se da forma o mais normal possível, assim como possibilitar uma maior eficácia da lei, sobre o tema leia-se Corbellini (2012, p.03):

Objetivando o normal desenvolvimento processual, bem como a eficaz aplicação da lei, a prisão cautelar é utilizada como instrumento pelo qual se obtêm a antecipação dos efeitos de uma futura condenação, somente podendo-se admiti-la como mecanismo de garantia ao provimento definitivo a ser efetuado com sucesso.

Assim, infere-se que ao promover uma prisão cautelar, há maiores possibilidades de que um processo consiga desenrolar-se de forma mais segura e serena, garantindo que o

direito de punir do Estado venha a ser colocado em prática com a maior eficiência possível. É algo necessário para que o Estado não venha a cometer injustiças, tendo atenção redobrada sobre o que está fazendo e sobre os efeitos das penalidades que pode atribuir ao imputado.

Para Lopes Júnior (2006) duas condições básicas precisam ser lembradas quando ocorrer a prisão cautelar: *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Ou seja, aquele indivíduo que está em liberdade deve oferecer algum tipo de risco para o processo de investigação, impedindo que haja a busca por indícios de sua prática delituosa. No caso do *fumus comissi delicti*, Lopes Junior (2006, p. 202) define suas características:

O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e conseqüências apresentam como responsáveis m sujeito concreto (LOPES JUNIOR, 2006, p.202).

Carrasco (2010) explica que o *periculum libertatis* ocorre quando se faz necessária a prisão cautelar para que o réu não continue solte e acabe eximindo-se da aplicação da sanção penal, podendo interferir de alguma forma na instrução processual, podendo ainda ir contra a manutenção da ordem pública e econômica.

É preciso definir também as três formas de prisão cautelar existentes: a prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

O flagrante ocorre quando um delito é comprovado de forma concreta e direta, quando o agente é surpreendido quando está cometendo esse delito. É preciso que seja feita a prisão para que uma fuga deste criminoso seja evitada. Considerada a importância desta prisão para o trabalho da polícia em geral, optou-se falar desta modalidade de prisão mais aprofundadamente em um capítulo próprio.

Já a prisão temporária, outra espécie de prisão cautelar, de acordo com Corbellini (2012) tem como objetivo “garantir a realização das investigações durante a fase inquisitorial, aplicada na fase de investigação criminal, não sendo aplicável a todas as infrações penais”, relacionando-se apenas com as infrações de natureza grave.

Esse tipo de prisão tem base legal na lei 7.960 de 1989 que considera a exigência da devida fundamentação do juiz de decretar a prisão, no prazo de 24 horas após a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Também no art. 2º dessa lei estabelece-se prazos para o fim da prisão, já que ela tem caráter temporário e não pode ser utilizada pelo Estado para promover prejuízos ao investigado.

De acordo com Tourinho Filho (2006) no caso da prisão temporária, em algumas situações consideradas como especiais é preciso que haja um mandato judicial para que possa ocorrer a supressão da liberdade do indivíduo. O autor ainda cita que esse tipo de prisão se faz necessária quando ela for necessária para que as investigações se desenvolvam dentro do inquérito policial, quando é impossível identificar de forma precisa o indiciado ou ele não tiver residência física ou:

quando houver fundadas razões, mais a materialidade e indícios da autoria ou participação do indiciado, nos crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, formação de quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro (GAMA, 1997, p.81).

É preciso considerar que todos os casos de prisão temporária podem ser decretadas pelo juiz como um tipo de prisão preventiva e por isto, muitos autores e legisladores acreditam que não houve inovação em criar esse tipo de prisão, se ela se iguala a outra já existente.

O terceiro tipo de prisão cautelar está previsto no artigo 311 do CPP, trata-se da prisão preventiva. Para Tourinho Filho (2006, p.34) a prisão preventiva é tida como uma prisão cautelar por excelência e “as circunstâncias que a autorizam se constituem na pedra de toque de toda e qualquer prisão processual”. Seu objetivo principal é fazer com que um processo penal venha a ter seu andamento normalizado.

Em termos semelhantes, a prisão preventiva é definida por Capez (2008, p.241) como:

Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

Para que esse tipo de prisão possa ocorrer é preciso que haja a prova da existência do crime, ou indícios suficientes de sua autoria (*fumus comissi delicti*). Por isto, exalta-se a importância de que as provas existentes sejam analisadas com excelência e por profissionais qualificados, já que essas provas são o que determinam como ocorreu e quem foi o responsável. Diante de tal questão, Nucci (2004, p.569) argumenta que:

Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

Fica clara a necessidade de materialidade, ou seja, de uma evidencia que venha a demonstrar que o crime ocorreu. Apenas pelo simples indício de um crime não é possível decretar a prisão preventiva de uma pessoa, por isto, Nucci (2004) considera que é preciso que haja uma análise minuciosa das provas, para comprovação da existência do crime e assim que sejam definidos os indícios suficientes da autoria do mesmo.

De acordo com Gama (1997) alguns quesitos precisam ser levados em consideração para que um magistrado possa ordenar uma prisão preventiva, quesitos estes que precisam estar ligados a existência do crime, haver indícios suficientes de sua autoria e atender as circunstancias anteriormente previstas. Segundo o autor “contrariando a idéia equivocada de poder do leigo, o juiz precisa fundamentar a sua decisão de determinar a restrição da liberdade da pessoa; há exigência expressa da Constituição Federal” (GAMA, 1997, p.81). Assim se houve o crime é preciso que existam as seguintes circunstancias para que a prisão preventiva seja autorizada: a) falta de garantia da ordem pública ou econômica; b) inconvenientes da instrução criminal; e c) insegurança na aplicação da lei penal.

Ainda de acordo com Gama (1997) em relação ao prazo de duração da prisão preventiva, ela pode continuar sempre que a circunstancia que a determinou persistir, mas nunca poderá ultrapassar o período de conclusão do processo judicial.

Ainda dentro do rol de prisões que visam garantir a eficácia processual, está a prisão decorrente da sentença de pronúncia. É um tipo de prisão prevista pelo procedimento do tribunal do júri. No caso brasileiro o júri julga crimes como homicídios simples, privilegiado e qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; aborto provocado por terceiro; aborto qualificado. Assim, sempre que há a materialidade do crime e indícios de quem foi seu autor, o juiz poderá decretar sua prisão (GAMA, 1997).

Gama (1997) cita também a prisão decorrente de sentença judicial sem o trânsito em julgado, onde ela tem como objetivo fazer com que a pena fixada pelo juiz possa ser cumprida enquanto há a tramitação da apelação interposta. Quando o juiz toma essa decisão, normalmente ela decorre do fato de que o indivíduo que está sendo julgado é reincidente ou tem maus antecedentes.

Sobre a prisão decorrente de sentença penal com o trânsito em julgado, Gama (1997, p.82) cita que:

Na prisão decorrente de sentença penal com o trânsito em julgado, encontra-se a maior parte dos problemas do sistema penitenciário brasileiro. Ao invés de cumprir a sua pena e receber uma reeducação, o condenado encontra ambiente propício e fértil para lições de criminalidade. A uniformidade nacional na superlotação dos presídios de todas as unidades da Federação revela a inércia e o descaso dos administradores para com a questão

Assim, são diversas questões a serem consideradas dentro de cada modalidade de prisão, não apenas o tipo de crime cometido, a existência ou não de flagrante, mas também quem é o indivíduo investigado, se ele tem ou não antecedentes criminais, a ameaça que este representa para o curso processual, se pode ou não interferir negativamente na investigação, dentre várias outras questões que precisam ser consideradas para que o tipo de prisão a ser feito possa ser estabelecido.

2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

Apesar das inúmeras modalidades prisionais, é interessante ao agente de segurança pública que possua o correto discernimento sobre a prisão em flagrante, pois diferente dos outros tipos prisionais, ao agente de segurança pública incumbe o dever de realizar a prisão em flagrante. Outro aspecto importante, é que trata-se de um tipo de prisão em que a iniciativa começa com o policial, não há ordem anterior nem mandado que fundamente a prisão, devendo este ter um conhecimento amplo sobre esta espécie prisional.

Neste contexto, o CNJ divulgou em 2017 que 55% das prisões em flagrante no Brasil foram convertidas em prisões preventivas, os dados foram coletados entre 2015 e 2017, a partir da obrigatoriedade das audiências de custódia. Em Goiás, os números acompanharam os índices nacionais, 55,95% dos flagrantes foram convertidos em preventiva e a apenas 44,05% foi concedida a liberdade provisória. Destes dados infere-se a importância do flagrante ser bem feito, para que não haja posterior necessidade de relaxamento.

Ao discorrer sobre as modalidades e características de cada tipo prisional, Martini (2012) pontua que a prisão em flagrante e a prisão temporária são os únicos tipos prisionais que ocorrem antes do início do processo penal. Desenvolvendo o raciocínio, o autor explica que parte da doutrina considera a prisão em flagrante como uma prisão pré-cautelares, pois difere das cautelares que visam assegurar o regular curso do processo, assegurando todas as informações vinculadas ao fato jurídico em análise.

Ainda Martini (2012) explana que qualquer pessoa pode prender quem é encontrado em flagrante delito, é uma faculdade conferida ao cidadão que presencia o cometimento de um crime. A diferença, é que aos agente da segurança pública incumbe o dever legal de prender quem é localizado flagrante, sob pena das sanções civis, penais ou administrativas, conforme as circunstâncias do fato.

Para Nucci (2014) a característica marcante da prisão em flagrante é a desnecessidade de ordem judicial para tal ato, pois a autorização está no fato de restar cristalino e evidente o cometimento do crime, sendo desnecessária a avaliação do juiz. Entretanto, alerta Nucci (2014), aquele que efetuar a prisão fica por ela responsável, podendo ser acionado em caso de abuso ou excesso, de toda forma, as prisões em flagrante estão sujeitas à imediata avaliação do juiz, podendo este relaxa-la de ofício, verificando ocorrência de alguma ilegalidade.

Importante dizer que mesmo com o relaxamento feito pelo juiz, é possível a anulação da decisão judicial, caso veja-se que o flagrante estava dentro da legalidade. Um exemplo disto ocorreu em janeiro de 2017, em Itacaré-SP, uma reportagem veiculada pelo G1 noticiou que um juiz federal relaxou o flagrante de um casal apreendido com armas e drogas, segundo a justificativa do magistrado, a polícia não poderia abordar o casal sem que houvesse uma suspeita anterior. A decisão do Juiz Edevaldo Medeiros foi questionada pelo procurador da república Ricardo Tadeu Sampaio, pois a abordagem da policia estava revestida de toda legalidade, e não é necessária que haja suspeita anterior, a “fiscalização de rotina” é motivo suficiente para ensejar a abordagem.

Com efeito, Neto (2016) comenta que para coibir práticas abusivas no momento da prisão em flagrante, passou-se a existir a obrigatoriedade da audiência de custódia, oportunidade em que o juiz tem contato com o preso, bem como decide sobre a necessidade da manutenção da prisão. A audiência já era prevista em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário, porém, somente em 2015, o CNJ publicou uma resolução na qual regulamentou a realização das audiências de custódia.

Com o advento da lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve, obrigatoriamente, analisar os requisitos de manutenção ou não da prisão, ocasião em que, caso seja necessário, será decretada a preventiva. Por estas razões, Avena(2014) defende que a prisão em flagrante não tem mais o caráter de cautelar.

Nucci (2014) faz uma ressalva, algumas pessoas, em função do seu cargo ou função exercida, não podem ser presas em flagrante, ou então podem, mas dentro de um universo restrito de possibilidades. Como exemplo temos os parlamentares federais e

estaduais, os magistrados e membros do Ministério Público que somente podem ser detidos em flagrante de crime inafiançável, e cujo auto resultante deve ser encaminhado à instituições específicas.

A prisão em flagrante só pode ocorrer em ocasiões determinadas legalmente, é um rol taxativo, inserto no artigo 302 do Código de Processo Penal. Castro (2016) expõe a possibilidade do flagrante próprio (art. 302, inciso I e II do CPP) em que o infrator é preso cometendo a infração ou ao acabar de cometê-la; o flagrante impróprio (art. 302, inciso III do CPP) em que o infrator é perseguido logo após cometer o delito; e o flagrante presumido (art. 302, inciso IV do CPP) assim denominado, porque quando ocorre, há uma presunção de autoria do crime por ter sido, o infrator, localizado, logo depois do crime, com instrumentos, armas ou objetos que permitem inferir a autoria.

Pela doutrina, pela prática, criou-se a definição de outros tipos de flagrante. Castro (2016) elucida que o flagrante preparado (provocado) e o flagrante forjado são espécies de flagrantes ilegais. No primeiro, a própria polícia arma um cenário, como se fosse uma isca, para que o infrator cometa a infração e seja preso, é uma espécie de armadilha, porém este tipo configura crime impossível que afasta a tipicidade. Já o flagrante forjado ocorre naquelas situações em que implanta-se uma evidência de crime.

Por fim, há também os flagrantes esperado e retardado, no esperado a autoridade policial, descobre através de investigações que determinada pessoa cometerá o crime em determinado dia, ante a informação, os policiais se posicionam no local e aguardam o cometimento de crime, esta é uma espécie válida de flagrante.

O flagrante retardado, segundo Castro (2016) é a espécie de flagrante em que os policiais deixam de efetuar a prisão em flagrante por se tratar de situação em que é mais benéfico para a investigação criminal que a prisão ocorra em momento posterior, tal espécie de flagrante somente é considerada em situações excepcionais e com respaldo legal. Importante lembrar que os servidores de segurança pública possuem o dever e efetuar a prisão em flagrante, sob pena de responsabilização nas diversas searas jurídicas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Todo o trabalho foi desenvolvido buscando responder à pergunta: quais as modalidades de prisão previstas na legislação brasileira, estas são eficazes? Em resposta ao questionamento, concluiu-se que existem seis modalidades de prisão previstas nas leis pátrias,

são elas: prisão-pena ou prisão penal, prisão processual ou prisão sem pena, prisão administrativa, prisão disciplinar, prisão em flagrante e prisão civil.

A partir do estudo realizado, apurou-se que as modalidades prisionais prescritas no Direito Brasileiro são bem definidas, a legislação optou por prever variadas modalidades de prisão a fim de que cada uma atendessem às peculiaridades que as ensejassem.

Quanto à eficácia, percebeu-se a ocorrência de dois tipos diferentes de eficácia, a eficácia objetiva e a subjetiva. A eficácia objetiva de uma prisão relaciona-se à sua execução, é o sentido mais óbvio, se realmente há o cerceamento do direito de ir e vir da pessoa, se há a privação de liberdade. Considerando este primeiro aspecto objetivo, podemos concluir que para 5 das 6 modalidades, a prisão ocorrerá de forma eficaz, são elas: prisão-pena ou prisão penal, prisão processual ou prisão sem pena, prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão civil. A prisão em flagrante é uma modalidade cuja eficácia do cerceamento de liberdade em si depende do seu correto cumprimento.

Já a eficácia subjetiva da prisão refere-se ao cumprimento da finalidade da prisão. Cada modalidade prisional possui uma finalidade diferente, a civil é coação para pagamento, as cautelares procuram assegurar a tramitação do processo, as disciplinas procuram punir e as prisões penas procuram a punição e ressocialização.

Considerando a eficácia objetiva, a prisão em flagrante é a que mais sofre com ineficácia, isso porque um flagrante realizado com vícios é passível de relaxamento, por conseguinte, o cerceamento da liberdade torna-se ineficaz.

Como não há ordem anterior fundamentada para a execução do flagrante, verificou-se que esta é a que mais requer cuidado por parte dos policiais militares, porque é o próprio policial que deve ter conhecimento das formalidades da lei para efetuar o flagrante. Sua eficácia dependerá dos conhecimentos das autoridades que o efetuarem, o simples descumprimentos de formalidades pode acarretar na ineficácia desta prisão. Ao juiz cabe a opção de relaxar a prisão em flagrante ilegal, de ofício, sem que as partes o provoquem.

Os outros tipos prisionais vêm acompanhados de ordens fundamentadas, cabendo ao policial apenas executá-los. Algumas vezes o mandado de prisão é cumprido apenas por formalidade, ocorre quando uma prisão em flagrante é convertida em preventiva, por exemplo. Não há um novo encarceramento, algumas vezes o próprio oficial de justiça cumpre a ordem sem a necessidade de escolta policial, porque na prática, o prisioneiro do flagrante apenas assina a ordem que converteu sua prisão. No entanto, a prisão em flagrante terá sua eficácia condicionada à perícia de quem a executa, que geralmente é um policial.

Pois, conforme diz a lei, qualquer pessoa, autoridade policial e agentes da lei, poderão prender uma pessoa que se encontrar em flagrante delito (CPP, art. 301), mas quem geralmente o faz, são os agentes de polícia.

O estudo das modalidades de prisão é importante para a Polícia Militar de Goiás, pois é a polícia que realiza a maioria dos flagrantes, são os policiais que cumprem os mandados de prisão de todos os tipos, por isso é importante que a polícia conheça bem os tipos de prisão, seu cabimento e suas finalidades, em especial é importante que o policial conheça as formalidades a serem observadas na realização da prisão em flagrante.

Somente para lembrar o que já foi exposto, de acordo com Oliveira (2011) o flagrante ocorre na eminência do crime, quando ele está acontecendo, ou acabou de acontecer. A definição de flagrante delito também é encontrada no art. 302 que define:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Provada a importância da correta execução do flagrante para que tal tipo de prisão seja eficaz, retomemos a discussão sobre o segundo aspecto da eficácia dos tipos prisionais que é o subjetivo consistente na averiguação do alcance da finalidade daquela prisão. Por ser o aspecto subjetivo, a conclusão sobre determinado tipo de prisão ser ou não eficaz, variará conforme o caso.

Apenas para exemplificar esta tese, da eficácia subjetiva, olhemos para a prisão civil, por exemplo, ela é objetivamente eficaz porque assim que proferida a ordem judicial, o devedor será preso, ou seja, a prisão realmente acontece, há o efetivo cerceamento do direito de ir e vir do devedor. Mas a finalidade desta prisão é coagir o devedor insolvente a pagar o débito alimentar, e neste sentido a prisão civil nem sempre será eficaz.

Superada as visões contraditórias de Maia (2010) e Brenner (2008) sobre a pertinência da prisão civil, na qual se discute sobre o equilíbrio dos direitos postos em conflito, se é razoável ou não cercear a liberdade de locomoção de um indivíduo por causa da ofensa ao direito alimentar de outro. A questão é que a prisão civil se propõe a coagir o devedor a pagar a dívida alimentar, logo a eficácia subjetiva (alcance da finalidade) deste tipo de prisão está condicionada à quitação do débito. Ocorre que nem sempre há o pagamento da dívida, tal adimplemento depende da condição financeira do devedor, deste valorizar mais sua liberdade do que o dinheiro, pois a prisão civil tem prazo máximo, e existem casos em que o

devedor, possuindo patrimônio e renda para pagar a dívida, prefere permanecer no cárcere até que expire o prazo da prisão.

Em outras palavras, percebe-se que o cerceamento de liberdade para determinado devedor não lhe incomoda a ponto de ver-se compelido a pagar o débito, do mesmo modo, há quem não possua patrimônio suficiente para pagar a dívida, de modo que a prisão torna-se pura punição, pois não conseguirá saldar a dívida. Portanto, sua eficácia subjetiva dependerá do caso concreto, somente será eficaz se o devedor após o decreto prisional, pagar sua dívida.

Sobre as modalidades prisionais, o estudo aprofundado e comparado de cada uma permitiu concluir que estas modalidades se distinguem mais pela motivação do que pela sua execução. Depois de compreendida cada uma, pode-se afirmar que, com exceção da prisão pena em que a restrição de liberdade vem acompanhada de regras e requisitos que podem alterar a forma de cumprimento, as outras modalidades de prisão consistem na pura restrição de liberdade. Prisão processual, prisão administrativa, prisão disciplinar, prisão civil e prisão para averiguação são formas de restringir a liberdade de ir e vir do cidadão com uma finalidade específica. É a finalidade que distingue estas modalidades.

Portanto, para efetuar uma análise da eficácia subjetiva dos diversos tipos de prisão, teremos que realizar uma análise de caso a caso, pois a eficácia não é certa.

As prisões processuais, por exemplo, a tendência é que haja eficácia subjetiva, pois, ao retirar a liberdade do réu de se locomover e atrapalhar fisicamente as investigações, a tendência é que se assegure o regular transcurso da persecução penal, todavia haverão casos em que esta prisão não surtirá efeito. Por exemplo, mesmo dentro da cadeia alguns detentos conseguem atrapalhar o seguimento do processo, é o que acontece quando se apreende grandes chefes do tráfico, ou dirigentes de organizações criminosas. Pelas próprias deficiências do sistema penitenciário, prisioneiros com certo poderio econômico ou influência social acabam conseguindo ordens a terceiros que não estão presos, podendo atrapalhar os trâmites do processo. Assim burla-se a eficácia subjetiva da prisão processual que é garantir a ordem processual.

A prisão penal é a mais controvertidas de todas, pois ela possui objetivos expressos de punição e ressocialização, contudo, na prática, observa-se que o apenado deixa o cárcere sem qualquer condição de ser reinserido na sociedade, tanto é que grande parte reincide criminalmente ou então sofre com a marginalização social. Por conseguinte, a eficácia subjetiva da prisão pena não é alcançada.

Em conclusão, percebeu-se que ao realizar uma análise da a eficácia de um tipo prisional, precisará levar em conta o aspecto objetivo e o subjetivo. Em geral, a eficácia

objetiva é alcançada, pois as prisões realmente são executadas no Brasil, conforme as prescrições legais. De outro tanto, o alcance da finalidade da norma não é algo tão certo.

A restrição da liberdade de locomoção não é algo que por si só, obriga o devedor a pagar sua dívida, o criminoso a não interferir no processo e ao apenado a ressocializar-se. Tal conclusão, faz repensar o modelo punitivo brasileiro, se não temos a certeza de que a prisão alcança sua eficácia subjetiva (finalidade), então a prisão resta inócua. Em todos os tipos de prisão analisados, a única certeza que se tinha, era da real limitação do direito de ir e vir, mas à medida que as prisões são executadas, as finalidades, que são as mais relevantes, somem, deixam de ser atingidas.

Ao final do presente trabalho, mais do que uma conclusão, surge um questionamento, se as prisões não tem alcançado sua finalidade, não seria o caso de repensar os tipos prisionais e sua aplicação?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apurou-se a existência de seis tipos de prisão: prisão-pena ou prisão penal, prisão processual ou prisão sem pena, prisão administrativa, prisão disciplinar, prisão em flagrante e prisão civil. A lei define o cabimento de cada uma e as peculiaridades relativas ao seus cumprimentos.

A prisão em flagrante é a espécie que não possui nenhuma formalidade anterior, sendo, na maioria das vezes efetuadas em alguma atividade de policiamento. Para a realização de uma prisão em flagrante com eficácia é preciso que se observem os procedimentos legais, pois qualquer inobservância pode acarretar no seu relaxamento e consequente soltura do acusado.

O objetivo inicial do trabalho era identificar os tipos prisionais e sua eficácia, porém à medida que o estudo foi se aprofundando, surgiu um segundo questionamento: afinal como se medir a eficácia de uma prisão. Isso porque o encarceramento ocorre frequentemente, mas será que o encarceramento em si pode determinar a eficácia de uma prisão. Neste momento optou-se por avaliar a eficácia da prisão a partir da análise de dois aspectos, considerando se ocorre a restrição da liberdade de ir e vir, e em segundo, analisando se a finalidade da prisão foi alcançada.

O dicionário define eficácia como a segurança de um bom resultado, então a avaliação da eficácia da prisão a partir da constatação do cumprimento da ordem prisional

pareceu uma avaliação demasiado simplista e imediatista, porém necessária, por isso, a esta nomeou-se de eficácia objetiva. Como a segunda eficácia estava relacionada ao alcance da finalidade do tipo prisional, optou-se por denominá-la de subjetiva.

Realizadas tais explicações, passemos efetivamente às conclusões do presente trabalho. Em suma, os seis tipos de prisão previstos no ordenamento jurídico brasileiro são bem fundamentados, descritos e diferenciados. Com pouco esforço é possível distingui-los, pela forma de execução, pela ordem anterior que a decretou. As prisões cautelares penais, possuem momentos bem definidos para acontecerem, a prisão pena também está expressamente descrita na lei, do mesmo modo ocorre com a prisão civil, administrativas e disciplinar.

Noutro enfoque, foi possível concluir que objetivamente, as modalidades prisionais são eficazes, porque há a real restrição da liberdade, o grande problema está na eficácia subjetiva, porque a restrição de liberdade puramente parece não conseguir obrigar o devedor civil a pagar sua dívida, nem parece ressocializar o condenado, também não é garantia de segurança processual. Talvez fosse o caso de repensar os modos prisionais conforme suas finalidades, para que o alcance da eficácia subjetiva fosse algo certo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 6^a . ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 46. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2016

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Ministério da Justiça. **Mapa de implantação da Audiência de Custódia**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, **1988**. 292 p.

_____. Superior Tribunal Militar (STM); MOREIRA, Jonniery dos Santos (Org.); LIMA, Wilza Rosa da (Org.). Código penal militar: artigo por artigo com referências bibliográficas. Brasília, 2017.

BRENNER, Ana Cristina. **A PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**. 2008. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRASCO, Jorge Carlos. **Prisões cautelares e princípios constitucionais**. 2010. 135 f. Dissertação(Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CASTRO, Leonardo(2016). **Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão temporária-distinções**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

CORBELLINI, Gisele. **Modalidades de prisão no Direito Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/modalidades-de-prisao-no-direito-brasileiro/89860>>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A prisão no Brasil**. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/293/r136-07.pdf?sequence=4>>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

Juiz vê ilegalidade em fiscalização e solta casal preso com arma e drogas: Casal foi abordado em veículo durante fiscalização de rotina em Itararé. **G1**. Itapetininga, p. 12-12. 13 jan. 2017.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2017/01/juiz-ve-ilegalidade-em-fiscalizacao-e-solta-casal-presos-com-arma-e-drogas.html>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **ABOLIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL**. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

NETO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário** – Terminologia Jurídica e Latim Forense. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Renata Soares. **Tipos de prisões: liberdade provisória e relaxamento de prisão**. 2011. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipos-de-pris%C3%B5es-liberdade-provis%C3%B3ria-e-relaxamento-de-pris%C3%A3o>>. Acesso em 19 de janeiro de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: RT, 2006.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Prisão e Liberdade no Processo Penal Militar**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.